



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06204/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Sumé (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Francisco Duarte da Silva Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Inspeção especial de Convênios. Prefeitura Municipal de Sumé. Prazo para apresentação de documentos. Cumprimento da Resolução. Regularidade do convênio e de sua prestação de contas. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 00426/13

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 085/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Sumé-PB.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de 01 (um) equipamento e materiais permanentes para a implantação de um centro oftalmológico e equipar centro de fisioterapia, a exemplo de vitreófago com focoemulsificador, laser de argônico, balança antropométrica e demais itens conforme descritos no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$ 429.810,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06204/12

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: (1) não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; (2) não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; (3) não comprovação da utilização do aparelho adquirido (vitreófago); e (4) não comprovação da aquisição de parte dos aparelhos/equipamentos para o centro oftalmológico e setor de fisioterapia, à data das inspeções empreendidas.

Através da Resolução RC2 – TC 00345/12 (fls. 209/211), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO – Prefeito de Sumé, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela d. Auditoria. Decidiu, ainda, comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 085/11.

Oficiado da decisão desta Corte, o Prefeito compareceu aos autos (fls. 219/327) apresentando defesa e documentos. Após análise, a d. Auditoria (fls. 322/334) concluiu que foram elididas todas as não conformidades apontadas em relatório inicial, estando, desta forma cumprida a Resolução RC2 - TC 0345/12.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público, dispensando-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06204/12

obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado, o Prefeito compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos (fls. 219/327), tendo o Corpo Técnico, após análise, (fls. 322/334)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06204/12

concluído pelo cumprimento da Resolução RC2 - TC 0345/12, visto que foram elididas as inconformidades anteriormente elencadas, redundando, por consequência, na regularidade do convênio e de sua prestação de contas.

Importar anotar haver a Auditoria, através do Auxiliar de Auditor de Contas Públicas José Alberto Góes Siqueira (matrícula 370.468-8), transbordado da mera análise formal do ajuste, avançando para apurar os resultados meritórios auferidos pela ação pública. De fato, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.¹*

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 - TC 0345/12; **b) JULGAR REGULARES** o convênio 085/11 e sua prestação de contas; e **c) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

¹ VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06204/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06204/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Sumé**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 - TC 0345/12; **II) JULGAR REGULARES** o convênio 085/11 e sua prestação de contas; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveita
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB